



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Senhor Alceu Moreira)

Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para estabelecer o tratamento tributário para o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2-A da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º:

“Art. 2º-A.

.....

§ 6º Não se considera operação de industrialização, para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a produção de vinho tipificada nos termos deste artigo.

§ 7º A comercialização de vinho de que trata este artigo poderá ser realizada por meio de emissão de nota do talão de produtor rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vinho colonial produzido artesanalmente principalmente nos estados do Sul do País tem características peculiares que o diferenciam do vinho industrializado. A Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014, conhecida como Lei do Vinho Colonial, tipificou o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabeleceu requisitos e limites para a sua produção e comercialização e definiu diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.

A nova legislação era anseio antigo dos vitivinicultores familiares e foi por eles recebida com grande entusiasmo, pois espera-se que a mesma seja instrumento de estímulo para a elaboração e comercialização do vinho colonial. Entretanto, o Projeto de Lei que lhe deu origem — amplamente debatido no Congresso Nacional — foi gravemente maculado no processo de sanção presidencial em razão do veto ao § 5º do art. 1º. O dispositivo vetado autoriza a comercialização do vinho colonial por meio de emissão de nota do talão de produtor rural, além de exigir em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto.

Em mensagem ao Congresso Nacional para explicitar as razões do veto, assim se manifestou a Presidência da República: “a determinação da comercialização de vinho colonial por meio de nota do talão de produtor rural pode ser interpretada como desobrigação da emissão de nota fiscal, necessária na sistemática de arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.”

Ora, o objetivo do referido dispositivo é justamente permitir que a comercialização do vinho colonial pelo agricultor familiar seja feita por meio de nota do talão de produtor, sem a necessidade de se constituir pessoa jurídica para a emissão de nota fiscal. Além disso, a produção de vinho colonial feita nos moldes previstos na citada Lei nº 12.959, de 2014, é predominantemente artesanal, caso em que, de acordo com o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados não há cobrança do tributo (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 5º e 7º).

Por esse motivo, o Projeto de Lei que ora apresento busca restabelecer o parágrafo vetado. Ademais, optei por inserir novo dispositivo na Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para deixar claro que a elaboração do vinho colonial não se caracteriza como operação de industrialização para fins de incidência de IPI.

Senhores Parlamentares, tendo em vista a importância social, cultural e econômica do vinho colonial para os agricultores familiares que desejam preservar as tradições de seus antepassados, peço o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA